



ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N°: 0003003-06.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA: BARCARENA/PA (VARA CRIMINAL)  
IMPETRANTE: ADV. TIAGO DIEGO DA SILVA MENEZES  
IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA  
PACIENTE: C. A. B.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR<sup>a</sup>. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTS. 217-A E 218-B DO CPB. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS LEGAIS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REQUERIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verifica-se que as alegações do impetrante já foram objeto de outro Habeas Corpus anteriormente impetrado perante esta Seção de Direito Penal. Assim, por se tratar este pleito de matéria devidamente analisada e julgada, sem apresentação de novos fatos ou fundamentos jurídicos, deixo de tecer maiores comentários e juízo de valor sobre o tema enfocado, vez que consiste em mera reiteração de pedido em sede de Habeas Corpus.
2. ORDEM NÃO CONHECIDA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, NÃO CONHECER da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 03 de abril de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de C. A. B., em razão de ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena.

Consta da impetração que o paciente se encontra preso desde o dia 01.11.2016, por força de mandado de prisão preventiva, pela prática delituosa capitulada nos art. 217-A e 218-B do CPB.

Alega o impetrante o constrangimento ilegal no direito de locomoção do paciente, em face do excesso de prazo na instrução criminal, eis que ele se encontra preso há mais de 128 (cento e vinte e oito) dias, sem haver tido a oportunidade de falar em Juízo.

Aduz a ausência dos requisitos legais para a decretação de sua custódia cautelar, visto que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego definido, não havendo nada de concreto, nos autos, a demonstrar que sua soltura ensejará riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar pleiteada foi indeferida ante a ausência de seus requisitos legais.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, esta esclarece que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 26.10.2016, após representação policial, objetivando evitar-se a reiteração criminosa, tendo em vista que ele praticou crimes de natureza sexual contra vítimas de apenas 13 (treze), 11 (onze) e 10 (dez) anos de idade, utilizando-se de sua condição de Auxiliar de Serviços Gerais em uma escola, e, em liberdade, poderia vir a fazer outras vítimas.

Afirma que a denúncia foi recebida na data de 29.11.2016 e, em 16.12.2016, foi determinado o apensamento dos autos de nº 0012110-84.2016.8.14.0008 e 0012534-29.2016.8.14.0008, a fim de que não houvesse nenhum prejuízo à defesa do acusado, visto que a denúncia desse último processo foi recebida como aditamento à denúncia do primeiro feito.

Por fim, assevera que, após a apresentação da defesa escrita, manteve-se hígido o anterior recebimento da denúncia e seu aditamento, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 18.07.2017, data mais próxima possível, dada a extensa pauta de audiências agendadas por aquele Juízo.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater opina pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

## VOTO

Da análise das informações judiciais, bem como, em consonância com a manifestação ministerial, verifica-se que a pretensão do impetrante já foi objeto de outro Habeas Corpus anteriormente impetrado perante esta Seção de Direito Penal, trazendo as mesmas alegações: excesso de prazo e ausência dos requisitos da prisão preventiva.



O referido writ, também de minha relatoria, foi denegado, à unanimidade, na sessão passada (datada de 27.03.2017), sendo que, de lá para cá, diante do curto intervalo temporal entre ambas as impetrações, não houve qualquer mudança na situação fática dos autos. Transcreve-se, abaixo, o acórdão do writ anterior impetrado pela ora paciente, alhures citado, julgado por esta Seção:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTS. 217-A E 218-B DO CPB. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS LEGAIS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REQUERIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo se o feito tramita regularmente, sequer se podendo falar em pequena mora processual, pois não há qualquer tipo de delonga na marcha do processo, seguindo os autos seu curso normal, até porque se sabe que tal questão, atualmente, está sujeita a um juízo de razoabilidade, não mais se procedendo à mera soma aritmética dos diversos prazos processuais, que podem ser dilatados quando necessário.
2. Incabível a assertiva de inexistência dos motivos legais da segregação cautelar, quando o Juízo a quo lastreou seu decreto não só na prova de existência do crime e nos indícios de autoria, mas também na garantia da ordem pública, ante a gravidade da conduta, a evidenciar a periculosidade do paciente, o qual abusou de três vítimas que contavam com 13 (treze), 11 (onze) e 10 (dez) anos de idade, aproveitando-se de sua função de Auxiliar de Serviços Gerais em uma escola; e na conveniência da instrução criminal, já que, de acordo com o decreto preventivo, consta, nos autos, o medo das vítimas em virtude das ameaças perpetradas pelo réu.
3. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
(TJPA – Ac. N° 172.458 – HC n° 0002326-73.2017.8.14.0000 – SDP – Rel. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA – Julg. em 27.03.2017)

Assim, por se tratar a presente impetração de habeas corpus com idêntico objeto e idênticas partes, tendo sido a matéria devidamente analisada e julgada, deixo de tecer maiores comentários e juízo de valor sobre o tema enfocado, vez que consiste em reiteração de pedido em sede de Habeas Corpus.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, não conheço da ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 03 de abril de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora